



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n. 852/1.<sup>a</sup>-CACDLG-XIV/2021

Data: 03-11-2021

NU: 690780

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 780/XIV/2.<sup>a</sup> (PS), 943/XIV/3.<sup>a</sup> (PAN), 945/XIV/3.<sup>a</sup> (BE), 947/XIV/3.<sup>a</sup> (Cristina Rodrigues (Ninse)).**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia texto final e o relatório da discussão e votação na especialidade dos [Projeto de Lei n.º 780/XIV/2.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, [Projeto de Lei n.º 943/XIV/3.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, [Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue, e [Projeto de Lei n.º 947/XIV/3.<sup>a</sup>](#) (Ni Cristina Rodrigues) - Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual, aprovado na reunião desta Comissão de 3 de novembro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**780/XIV/2.<sup>a</sup> (PS)** - *PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE*

**943/XIV/3.<sup>a</sup> (PAN)** - *PROMOVE A DÁDIVA DE SANGUE E PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE*

**945/XIV/3.<sup>a</sup> (BE)** - *PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NA DOAÇÃO DE SANGUE*

**947/XIV/3.<sup>a</sup>** - (CRISTINA RODRIGUES (NINSC))

*ALTERA A LEI N.º 37/2012, DE 27 DE AGOSTO, IMPEDINDO A DISCRIMINAÇÃO NA DÁDIVA DE SANGUE EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL*

1. Os Projetos de Lei n.ºs 780/XIV (PS) e 943/XIV (PAN), da iniciativa respetivamente dos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na fase de generalidade, para emissão de parecer, em 7 de abril e em 21 de setembro de 2021, respetivamente.
2. Sobre o Projeto de Lei n.º 780/XIV/1.<sup>a</sup> (PS), foram solicitados pareceres, em 14 de abril de 2021, ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior da Magistratura](#), à [Ordem dos Advogados](#), ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, e à Direção-Geral da Saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. Em 2 de março de 2021, antes da entrada das iniciativas em apreço, a Comissão realizara, a [requerimento do BE, em conjunto com a Comissão de Saúde, a audição](#) do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, e da Direção-Geral da Saúde, atentas as denúncias vindas a público de práticas discriminatórias na doação de sangue por homens que fazem sexo com homens.
4. Em 8 de outubro de 2021, os dois referidos Projetos de Lei baixaram a esta Comissão, para discussão e votação na especialidade, em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 945/XIV/3.<sup>a</sup> (BE) e 947/XIV/3.<sup>a</sup>.
5. Em 2 de novembro de 2021, os [Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PAN](#) apresentaram em conjunto uma [proposta de substituição integral](#) das iniciativas em apreciação, tendo a Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues informado que se revia no texto apresentado.
6. Na reunião da Comissão de 3 de novembro de 2021, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares que integram a Comissão, com exceção dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PAN, do Deputado único representante do partido CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, procedeu-se à discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei e da proposta de substituição integral, que foi objeto de sugestões de aperfeiçoamento, apresentadas pelo Senhor Presidente e que mereceram a aceitação dos presentes, as quais foram vertidas no texto final, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto**

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

‘Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Pode dar sangue aquele que cumpra critérios de elegibilidade definidos, de forma objetiva, **clara** e proporcional, **e que respeitem** os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação, **por portaria do Ministério da Saúde.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 – Os critérios de elegibilidade definidos nos **termos do** número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da **sua** identidade e expressão de género, e das suas características sexuais.

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os critérios definidos nos **termos do** número anterior **devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da equidade**, e não podem **discriminar o dador** em razão da **sua** orientação sexual, da **sua** identidade e expressão de género e das **suas** características sexuais.

5 – Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.

**6 - O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove a formação dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria, consentânea com os critérios e princípios definidos nos termos do presente artigo.’**

Artigo 2.º

**Campanha pela dádiva jovem**

1. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
2. A campanha referida no número anterior deve ser promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e **informativa, e ter em consideração os diversos contextos sociais**.
3. A campanha **deve** sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade e **expressão** de género ou orientação sexual.»

7. Da discussão e votação resultou o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de substituição integral das iniciativas em apreciação, apresentada conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PAN, contendo os aperfeiçoamentos apresentados pelo Senhor Presidente – **aprovada por unanimidade.**

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final dos projetos de lei identificados em epígrafe e a proposta de substituição apresentada.

Palácio de S. Bento, em 3 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL**  
**DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

**780/XIV/2.ª (PS) - *PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE***

**943/XIV/3.ª (PAN) - *PROMOVE A DÁDIVA DE SANGUE E PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE***

**945/XIV/3.ª (BE) - *PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NA DOAÇÃO DE SANGUE***

**947/XIV/3.ª - (Ni CRISTINA RODRIGUES)**

***ALTERA A LEI N.º 37/2012, DE 27 DE AGOSTO, IMPEDINDO A DISCRIMINAÇÃO NA DÁDIVA DE SANGUE EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL***

***PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE***

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género, orientação sexual, expressão de género e das características sexuais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

#### Artigo 2.º

#### **Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto**

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Pode dar sangue aquele que cumpra critérios de elegibilidade definidos, de forma objetiva, clara e proporcional, e que respeitem os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação, por portaria do Ministério da Saúde.

4 – Os critérios de elegibilidade definidos nos termos do número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da sua identidade e expressão de género, e das suas características sexuais.

5 – *[Anterior n.º 4].*

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os critérios definidos nos termos do número anterior devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da equidade, e não podem discriminar o



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

dador em razão da sua orientação sexual, da sua identidade e expressão de género e das suas características sexuais.

5 – Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.

6 - O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove a formação dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria, consentânea com os critérios e princípios definidos nos termos do presente artigo.»

#### Artigo 3.º

##### **Campanha pela dádiva jovem**

1. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
2. A campanha referida no número anterior deve ser promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informativa, e ter em consideração os diversos contextos sociais.
3. A campanha deve sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade e expressão de género ou orientação sexual.

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de São Bento, em 3 de novembro de 2021.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luís Marques Guedes'.

**(Luís Marques Guedes)**

## Texto de substituição (PS/PAN/BE) - não discriminação dádiva de sangue

  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Apoio às Comissões  
CACDLG

NU: 690621  
Ent: 1560/1.<sup>a</sup>-CACDLG-XIV/2021  
de 02/11/2021

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género, orientação sexual, expressão de género e das características sexuais e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos de forma objetiva, igual e proporcional por portaria do Ministério da Saúde, os quais devem respeitar os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação.

4 – Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das suas características sexuais.

5 – *[Anterior número 4].*

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes, os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, equidade e não discriminação.

4 – Os critérios definidos no número anterior não podem ser discriminados em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais.

5 – Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.»

### **Artigo 3.º**

#### **Campanha pela dádiva jovem**

1. O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
2. A campanha referida no número anterior deve ser integrada nos diversos contextos sociais e promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informada.
3. A respetiva campanha deverá sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.
4. O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove a formação anual dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.